



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19675.001793/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente Diamantino e Hofman Com. e Representação Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

COIFA. DEPURADOR DE AR DE COZINHA, REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

Coifa aspirante, ainda que com elementos filtrantes incorporados, própria para extração ou reciclagem de ar provenientes de cocção em cozinhas domésticas, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente de "depurador de ar de cozinha", classifica-se no código NCM 8414.60.00.

A denominação comercial utilizada para um produto não tem o condão de alterar suas definições técnicas, tampouco de fundamentar sua codificação na NCM/SH.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Valcir Gassen.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente à diferença de tributos incidentes sobre a importação, além de multa prevista pelo artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.15812001, em face de reclassificação de mercadoria, no curso do despacho aduaneiro.

Foi submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) D.I. 06/0920681-2 de 04/08/2006, as mercadorias descritas pelo importador como "DEPURADOR DE 90 cm, 120 V / 60 HZ, MODELO ECIO (B2)", dentre outros modelos, classificando-as no código NCM 8421.39.90.

Em face de Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Mecânico, Sr. José Renato Garzillo (fls. 45/66), em atendimento à solicitação do Fisco (fl. 44), bem como de conferência física realizada, a fiscalização identificou a mercadoria em questão como "coifas" e procedeu à sua reclassificação para o código 8414.60.00.

Cientificado do lançamento em 10/10/2006, o contribuinte apresentou impugnação em 01/11/2006, fls. 67/118, alegando, em síntese, que os documentos anexados (Laudo do técnico José Renato Garzillo, Catálogo do produto, Manual de instalação, Diagrama explicativo, e Especificações Técnicas) mostram claramente que a mercadoria periciada trata-se efetivamente de Depuradores de Ar como declarado, estando a posição 8421.39.90 correta segundo as regras de classificação.

Submetido ao colegiado de primeira instância, foi exarado o Acórdão 17-32176, de 2009, da 2ª Turma da DRJ/SPO II, fls. 144 ss, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram por Julgar procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 04/08/2006

Ementa: REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente "depurador de ar", classifica-se no código NCM 8414.60.00.

Lançamento Procedente

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 156 ss, repisando os argumentos apresentados na Impugnação, acrescentando:

- a) Que o questão em litígio resume-se em "saber se o artefato cuja classificação se discute é uma "coifa", como pretende a ação fiscal, ou é um "depurador", como consta do despacho aduaneiro.

- b) Que a decisão recorrida reconhece que o laudo identificou tratar-se de "depurador de ar", entretanto, desconsiderando o laudo, aplica classificação destinada à coifa.
- c) Afirma que a decisão recorrida errou ao desprezar a conclusão do laudo técnico: *"Ora, o único laudo técnico constante do processo oferece elementos para considerar o artefato em discussão um depurador. Não podia a decisão recorrida tomar posição diversa sem se basear em outro laudo técnico. A utilização de decisões de outros casos, sobre outros artefatos sem que se conheça com exatidão as suas características técnicas, não se presta ao exame deste processo."*
- d) Conclui afirmando que a classificação utilizada pela recorrente deve prevalecer, pois o texto da posição 8421 é específica para depurador, que não se confunde com coifa.

Por sorteio, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

Destaque-se que para a feitura do presente voto foram considerados, positiva ou negativamente, os fundamentos externados nos Acórdãos a seguir identificados. Assim, desde já registre-se as honras de praxe aos nobres conselheiros relatores dos respectivos Acórdãos:

- Conselheiro Nilton Luiz Prieto, Acórdão 303-33.247, de 2006, da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes;
- Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, Acórdão 3201-00246, de 2009, 2ª Câmara, 1ª Turma da Terceira Seção do Carf;
- Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Acórdão 9303-02.039, de 2012, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Carf.
- Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Acórdão 9303-002.997, de 2014, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Carf.
- Conselheira Valdete Aparecida Fernandes, Acórdão 3101-001.670, de 2014, 1ª Câmara, 1ª Turma da Terceira Seção do Carf.

A controvérsia limita-se a definir a correta classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a ser aplicada ao produto descrito pelo importador como "depurador", se a da posição 8414.60.00, pretendida pela fiscalização ou da 8421.39.90, defendida pelo importador, ora recorrente.

Antes de adentrarmos no mérito do presente processo, teço abaixo algumas informações elementares acerca das regras de classificação.

A estrutura do Sistema Harmonizado - HS¹

A classificação fiscal de mercadorias é ciência complexa, com muitas nuances, havendo assim grandes possibilidades de se cometer erros, razão pela qual a Organização Mundial do Comércio - OMC estabeleceu uma padronização para classificação de mercadorias.

Assim, visando minimizar erros e permitir uma correta classificação, foi desenvolvido o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH).

O SH é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições, sendo composto por um sistema de códigos com 6 dígitos, divididos em 21 seções e 97 capítulos.

No âmbito do Mercosul, no entanto, esse sistema sofreu algumas alterações com a aprovação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Basicamente, aos 6 dígitos SH foram acrescentados mais 2.

No Mercosul, portanto, os produtos estão classificados com base na NCM, que possui 8 dígitos. É este código que deve ser utilizado para identificação dos tributos incidentes sobre determinado produto, bem assim para identificar o tratamento administrativo incidente sobre a mercadoria ou ainda confirmar o direito a benefícios fiscais e tributários, dentre tantas outras finalidade e funções.

Para identificar a classificação de um determinado produto, além de conhecer a relação dos códigos da NCM, ainda se faz necessário conhecer as Regras Gerais para interpretação do SH e ainda as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias (NESH)

Resumidamente o Sistema Harmonizado (SH) abrange:

- **Nomenclatura** – Compreende 21 seções, composta por 96 capítulos, além das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Os capítulos, por sua vez, são divididos em posições e subposições, atribuindo-se códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados. Enquanto o Capítulo 77 foi reservado para uma eventual utilização futura no SH, os Capítulos 98 e 99 foram reservados para usos especiais pelas Partes Contratantes. O Brasil, por exemplo, utiliza o Capítulo 99 para registrar operações especiais na exportação;
- **Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado** – Estabelecem as regras gerais de classificação das mercadorias na Nomenclatura;
- **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)** – Fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura.

Sobretudo, para se classificar um produto devemos identificá-lo, assim entendido obter as informações e dados na quantidade e qualidade necessários e suficientes para a sua classificação na NCM/SH.

Portanto, dependendo do produto ter-se-á necessidade de uma ou outra informação, um ou outro dado técnico, cada qual com sua especificidade, conforme detalhamento constante na NCM/SH.

Voltando ao caso dos autos.

Reprise-se, a controvérsia está em definir a correta classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a ser aplicada ao produto descrito pelo

importador como "depurador", se 8421.39.90, defendida pelo importador ou 8414.60.00, pretendida pela fiscalização.

Vejamos o disposto nas referidas classificações:

8421 CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES, CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES.

8421.1 - Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos

8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases

8421.31.00 -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão

8421.39 -- Outros

8421.39.10 Filtros eletrostáticos

8421.39.20 Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos

8421.39.30 Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto.

8421.39.90 Outros

8421.9 - Partes

..... XXX

..... XXX

8414 BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.

8414.10.00 - Bombas de vácuo

8414.20.00 - Bombas de ar, de mão ou de pé

8414.30 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

8414.40 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis

8414.5 - Ventiladores

8414.60.00 - Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm

- Ex 01 - do tipo doméstico

8414.80 - Outros

8414.90 - Partes

É de bom alvitre que, desde já, façamos uma correta identificação do produto importado, relevante para a correta classificação na NCM/SH.

Em sua Declaração de Importação o importador, ora recorrente, identificou o produto como sendo "DEPURADOR DE 90 cm, 120 V / 60 HZ, MODELO ECIO (B2)" (dentre outros modelos).

É fato incontestado, inclusive atestado pericialmente, que o produto importado é denominado comercialmente de "*depurador de ar*", bem assim que sua finalidade está restrita ao uso em cozinha.

Resumindo, o produto importado, cuja classificação fiscal ora se debate, é um equipamento denominado comercialmente de depurador de ar para uso em cozinha, medindo 90 cm de dimensão horizontal.

O recorrente fundamentou a aplicação da NCM 8421.39.90 no fato de, a seu ver, tratar-se de um depurador, produto enquadrável naquela posição, pois lá encontram-se os depuradores de gases, conquanto a posição 8414, pretendida pelo fisco, cuida de coifa.

Afirma ainda o recorrente que depurador de ar, ainda que para uso em cozinhas, não tem correlação com coifas, assim, os produtos teriam classificações distintas.

Esse entendimento foi corroborado por Decisões de algumas Turmas do Carf, inclusive pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao cuidar de mesma matéria, referente à produto similar (ou idêntico). Vide Acórdão 9303-02.039 ², de 2012, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), da lavra do Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

EMENTA: IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O depurador de ar de uso doméstico classifica-se no ex 01 da posição 8421.39.90.

Recurso provido.

²

Tratou-se de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 303-34.950, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. O Voto exarado naquele Acórdão, de lavra do Conselheiro Marciel Eder Costa, foi precursor do entendimento pela adoção posição 8421 para depurador de ar usado em cozinhas, mantido pela CSRF, por meio do Acórdão 9303-02.039.

Para melhor compreensão da matéria e dos fundamentos que sustentaram o Acórdão acima, transcreve-se excertos do voto:

"Relativamente à classificação fiscal e partindo das características estruturais que definem o que venham a ser coifas e depuradores de ar, encontro como resultante que o depurador tem como finalidade limpar o ar de impurezas e fazê-lo retornar ao ambiente, livre das impurezas depuradas e a coifa se destina a exaurir o ar impuro para outro ambiente.

Assim, o depurador fabricado pela Recorrida é composto de vários materiais como monobloco feito de chapa de aço; motor elétrico de 110/220; quadro filtrante com perfil de alumínio, tela perfurada, manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, tudo isto, devolvendo ao ambiente ar aspirado isento de partículas indesejáveis."

[...]

"A coifa, podendo ou não possuir elementos filtrantes, retira do ambiente o ar poluído e o expele para fora enquanto o depurador após a filtragem do ar retirando impurezas o devolve ao mesmo ambiente.

Conclui-se afinal que as características operacionais de um e de outro equipamento são diversas."

[...]

De fato, a considerar a linha de raciocínio desenvolvido pelo recorrente; corroborada nos fundamentos apresentados no voto acima transcrito (*a coifa, [...], retira do ambiente o ar poluído e o expele para fora enquanto o depurador após a filtragem do ar retirando impurezas o devolve ao mesmo ambiente*); ter-se-ia razão o contribuinte.

Entretanto, penso que o recorrente, e todos que o acompanham, ancoram-se em argumentos e definições equivocadas. A base de sustentação para a aplicação da NCM 8421.39.90 para os "depuradores de ar usados em cozinha" (mercadoria importada, objeto da autuação) esta em considerá-lo um equipamento distinto de coifa, posição 8414.

Divirjo. Isso é, a meu ver, um grande equívoco.

Vislumbro que a posição pretendida pelo recorrente, posição 8421, é destinada a produtos com complexidades e utilizações que não guardam relação com aquelas aplicáveis ao produto importado.

De singular análise do texto da posição 8421, bem assim dos Pareceres³ de Classificação adotados pela Organização Mundial das Alfândegas - OMA e das Soluções de Consultas de Divergências⁴ emitidas pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (RFB/Ceclam) constata-se que a posição 8421 está destinada a produtos, r.g., utilizados em:

³ Vide site <http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/arquivos-e-imagens/coletanea-in-1459-2014.pdf>

⁴ Vide site <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/compedio-ceclam.pdf>

- Hemodialisador esterilizado descartável.
- Concentrador de oxigênio,
- Laboratórios
- Veículos automotores, incluindo os catalizadores.
- Cabinas utilizadas para pintura a pistola
- Aparelho para tratamento de água,
- Aparelho para filtrar e purificar ar de vasos sanitários
- Cartucho filtrante de máscara facial

Ademais, a NCM adotada pelo importador apresenta "EX" que notoriamente indicam perfil de produtos alinhados com fins outros, distintos do equipamento importado, vejamos:

8421.39.90 - Outros

"Ex" 001 - Combinações de máquinas compostas de filtros de mangas e unidade de coleta de pós para despoeiramento de aciaria elétrica, com capacidade de vazão superior a 2.000.000 Am³/h.

"Ex" 002 - Geradores de nitrogênio gasoso, de pureza entre 95 e 99,9%, obtido por filtração de ar comprimido seco por meio de membranas poliméricas ocas; dotados de analisador digital de oxigênio, com capacidade de 17 Nm³/h e pressão máxima de trabalho de 14 bar.

Na mesma esteira, tão quão ou mais relevante, a subposição de segundo nível utilizada, 8421.39, encontra-se subdividida em três outros itens, além daquele adotado pelo requerente (8421.39.90), voltados para atividade industrial (Filtro eletrostático e catalizador) ou médica (concentradores de oxigênio), vejamos:

8421.39 -- Outros

8421.39.10 Filtros eletrostáticos

8421.39.20 Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos

8421.39.30 Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto.

8421.39.90 Outros

Acrescente-se o teor da Resolução Camex nº 91, de 17 de dezembro de 2012 ⁵, assim dispondo quanto ao "Ex-Tarifário" relativo à NCM 8421.39.90, Classificação adotada pelo importador:

8421.39.90	Ex 021 – Neutralizadores de aminas através de reação química com ácido sulfúrico para tratamento máximo de 10.000Nm ³ de gás contaminado por hora, temperatura máxima de trabalho de 50° C, contração residual de amina no gás depurado de aproximadamente 1,2mg amina/Nm ³
------------	---

⁵ vide site <http://camex.gov.br/legislacao/interna/id/1019>

Depreende-se que os produtos que se classificam na posição 8421 distanciam-se, pelas naturezas extrínsecas e intrínsecas, do equipamento importado, posto que, como se verá, há classificação própria para a espécie.

Registre-se, desde logo que, a meu ver, o produto submetido a despacho, denominado comercialmente de "depurador de ar para uso em cozinhas", deve ser, para fins de classificação na NCM/SH, identificado como coifa, ainda que com função de depurador de ar (filtrante), classificando-se no código 8414.60.00.

Ressalte-se que em processo idêntico, do qual participei no colegiado, de relatoria da Conselheira Valdete Aparecida Fernandes, Acórdão 3101-001.670, de 2014, 1ª Câmara, 1ª Turma da Terceira Seção do Carf, acompanhei o voto da relatora no sentido de considerar correta a classificação na NCM 8421.39.90.

Contudo, nessa oportunidade, como relator, examinando com acuidade os autos, vejo-me obrigado a votar diametralmente oposto a meu próprio voto, mas convicto de que se trata de um voto fruto do aprofundamento no mérito e da livre convicção.

Eis minhas razões de votar nesse sentido.

Vejamos a definição de coifa, encontrada em dicionário técnico de engenharia civil ⁶ :

Coifa

Equipamento para exaustão e depuração dos gases provenientes da combustão. Permite filtrar a gordura dos gases de cozinha e reter a humidade em filtros substituíveis, sendo o ar filtrado expelido para o exterior do edifício. Exaustor. Depurador.

[destaquei]

Vê-se que coifa, enquanto definição técnica, representa um equipamento para exaustão e depuração de gases. Portanto, coifa tanto pode ser utilizada para realizar a exaustão, pura e simplesmente, quanto para a depuração do ar, a depender dos acessórios nela instalados.

Quando acompanhada somente de ventilador, a coifa terá unicamente a função de exaustão (retirar o ar de um ambiente, deslocando-o para outro, no mesmo estado que se encontra), conquanto, havendo nela acoplados elemento filtrantes, poderá também executar a função de depurar o ar.

Noutra dicção, tecnicamente, a coifa, quando possuir elementos filtrantes, nada mas faz do que depurar. Afinal depurar o ar é filtrá-lo. Podemos ter diferentes níveis de depuração (filtração), do mais simples ao mais complexo, todavia, havendo filtragem, estaremos depurando o ar, especificamente, no caso concreto, o ar da cozinha.

Popularizou-se, equivocadamente, dizer que a coifa limita-se a retirar do ambiente o ar poluído e o expelir para fora enquanto o depurador, após a filtragem do ar, o

⁶ vide site <http://www.engenhariacivil.com/dicionario/coifa>

devolve ao mesmo ambiente. Entretanto, coifa confunde-se com depurador (ou é o próprio depurador), quando presentes os elementos filtrantes que provoquem a depuração do ar.

Portanto, coifa é um artefato utilizado para a retirada do ar saturado de uma cozinha remetendo-o diretamente para outro ambiente, ou retornando-o ao mesmo ambiente, quando depurado ou filtrado.

Nesse sentido vejamos informações extraídas da wikipedia ⁷ :

*"Coifa é o equipamento eletrodoméstico responsável pelo tratamento dos gases e vapores resultantes da cocção. Este tratamento pode se dar pela **exaustão ou depuração** dos gases.*

*A **depuração** do ar é feita por dois sistemas distintos de **filtragem**:*

Pré-filtragem: O ar é forçado a passar por um labirinto em alumínio, que retém as partículas mais significativas de gordura. São estas partículas as responsáveis pelas manchas causadas por gordura em paredes e objetos etc. Estes filtros podem ser lavados e não exigem substituição periódica.

Filtragem por Carbono Ativado: O carbono ativado tem a propriedade de absorver e reter a umidade. Assim, quando o ar passa por estes filtros, a umidade é retida, junto com as partículas menos significativas de gordura, responsáveis pelo odor característico deste material. Estes filtros devem ser trocados a cada 4 a 6 meses de acordo com o uso."

As coifas se diferenciam quanto ao processo de tratamento de gases da seguinte forma:

Exaustão: descarta o ar pré-filtrado diretamente no ambiente externo;

*Filtrante: o ar passa por um segundo processo de filtragem com o objetivo de eliminar os odores, devolvendo-o **depurado** ao ambiente da cozinha*

[destaquei]

Conforme se depreende depurar tem a ver com filtrar. Depurado, o ar poderá ser direcionado para outro ambiente (externo) ou para o mesmo ambiente, a depender do grau de depuração e do tipo de coifa. Se acoplada em duto (chaminé) irá deslocar o ar para outro ambiente ou, se inexistente o duto, irá devolver o ar para o mesmo ambiente de origem, após tratado, filtrado, depurado.

Portanto, coifa com elemento filtrante é um depurador. Não há como dissociar o procedimento de depurar o ar da cozinha e o equipamento coifa, pois este é o artefato utilizado para se executar a depuração daquele ar saturado.

V. excerto do Laudo oficial:

[...]

⁷ fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Coifa_%28equipamento%29

*A função precípua deste equipamento é o de **depurar (filtrar)** o ar proveniente de locais tal como cozinhas e etc .- locais em que o ar está impregnado de gordura e gases ou atmosfera em que há presença de substâncias indesejáveis . [...]*

[destaquei].

Na mesma esteira andou a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, Acórdão 3201-00246, de 2009, 2ª Câmara, 1ª Turma da Terceira Seção do Carf;

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/04/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente "depurador de ar", classifica-se no código NCM 8414.60.00; bem como aplicação da multa de ofício.

[...]

Assim fundamentou seu voto:

Como se verifica da transcrição do código da NCM, baseada no Sistema Harmonizado, a posição 8414 foi estabelecida para recepcionar os produtos denominados de coifas aspirantes que se destinem à extração ou reciclagem de ar ou gases, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes. Ora, por certo que a reciclagem pressupõe o retorno do ar ou dos gases ao ambiente de origem.

Essa posição é clara quanto ao enquadramento de coifas, nesta compreendidas as que tenham como finalidade a extração ou a reciclagem de ar ou de gases, visto que essas finalidades estão expressamente citadas no texto da posição. Daí que esses produtos englobam aparelhos que tenham função aspirante ou depurante, visto que nessa posição está expressamente indicada a reciclagem.

Ademais, ao final do texto foi prevista a permanência nessa posição das coifas mesmo filtrantes, o que significa dizer que se classificam nesta posição as coifas - filtrantes ou não.

Cumpra observar, por oportuno, que a expressão "coifas aspirantes" está mencionada no original do Sistema Harmonizado, em francês "hottes aspirantes", que, segundo o Dicionário "Peat Larousse Ilustre" tem o seguinte significado:

"Hotte Aspirante: installation ou permettant d'aspirer les vapeurs et odeurs de cuisson, et que peut être soit a raccordesment, soit á recyclage interne".

Ou seja:

"Coifas Aspirantes: instalação que permite aspirar os vapores e odores do cozimento, seja por tubulações, seja por reciclagem interna."

Verifica-se, assim, que para efeitos de classificação tarifária é irrelevante a denominação comercial dada a esses aparelhos, como coifas, depuradores, exaustores, sugadores, etc, tendo a NCM baseada no Sistema Harmonizado sido clara ao enquadrar tais aparelhos na posição 8414, tenham função aspirante ou depurante.

Concluindo, a matéria tem entendimento pacífico na SRF, conforme dão conta diversas outras decisões em processos de consulta pertinentes a esses produtos, que, comercialmente, são usualmente denominados de "depuradores de ar", mas que, para efeitos de classificação, o Sistema Harmonizado os enquadrrou como coifas aspirantes para extração ou reciclagem.

Em outra manifestação, do Conselheiro Nilton Luiz Prieto, Acórdão 303-33.247, de 2006, da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, em matéria idêntica, também convergiu no mesmo caminho:

Existindo dúvidas quanto à classificação do produto em uma das duas posições destacadas, há que ser observada a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º. 3, a qual estabelece que:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

(...)"

[destaquei].

Esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH:

Posição 8421

(...)

A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.) (...)

De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtração de líquidos ou tratamento de gases.

(...)

B) Filtração e depuração de gases

Os aparelhos deste grupo destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor (poeiras de carvão ou partículas metálicas dos gases de fornalhas ou de fornos metalúrgicos) ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (despoeirar o ar ou fumaças (fumos*),

retirar o alcatrão dos gases, retirar os óleos do vapor expelidos pelas máquinas a vapor, etc).

Conforme o seu princípio de funcionamento, podem distinguir-se:

1) Os filtros e depuradores de ação física ou mecânica, (...). Entre os filtros e depuradores de gás de ação exclusivamente física, podem citar-se:

1º) Os filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou de compressão, que combinam, às vezes, os dois sistemas.

2) Os filtros eletrostáticos, de ar ou de outros gases (...)

3) Os filtros de grãos ou scrubbers, (...)

4) Os filtros e depuradores de ar ou de outros gases, de ação química (incluídos os conversores catalíticos que transformam o monóxido de carbono dos gases de escapamento dos veículos automóveis).

Posição 8414

(...)

C - COIFAS, ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES

O presente grupo abrange as coifas de cozinha de ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais de ventilador incorporado.

Da análise sistemática do texto das referidas posições na TEC e do norte que nos dá a NESH, chego à conclusão de que a posição adequada à mercadoria importada pelo contribuinte, também em observância à Regra Geral de Interpretação de nº. 3, é a 8414.60.00.

A descrição das referidas posições e o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado deixam claro que os "aparelhos para filtrar ou depurar gases" da posição 8421, constituem um gênero que comporta diversas espécies de equipamentos para uso industrial, comercial, automobilístico, etc. Já a posição 8414 aplica-se às coifas aspirantes e exaustores de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou empregadas em restaurantes, cantinas, etc...

[...]

Reprisando-se, no dia-a-dia, comercialmente, adotou-se a palavra "coifa" para identificar o equipamento utilizado para exaustão de cozinha, por meio de duto, isto é, retirar o ar saturado da cozinha, por sucção, destinando-o diretamente para ambiente

externo, no mesmo estado em que se encontra. Conquanto, ao equipamento, ainda que de mesmo porte da "coifa", com função de "depurar" o ar da cozinha, devolvendo-o reciclado, purificado, denominou-se comercialmente de "depurador de ar". Daí passou-se a diferenciar, equivocadamente, coifa e "depurador de ar utilizado em cozinhas", como se fossem excludentes entre si.

Entretanto, a denominação comercial utilizada para um produto não tem o condão de alterar suas definições técnicas, muito menos fundamentar sua codificação na NCM/SH.

Nessa esteira racional, resta cristalino que coifa é o equipamento utilizado na cozinha como estrutura física para a exaustão ou depuração do ar saturado daquele ambiente. Coifa e depurador são equipamentos de sinomia, quando destinam-se ao tratamento do ar proveniente de cocção, em cozinhas.

Portanto a classificação a ser adotada deve ser a 8414.60.00.

Dispositivo

Ante o todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator